

**UNINTER**

**JALDECI HENRIQUE DOS SANTOS**

**OS BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA NA LAVAGEM DE DINHEIRO**

**CURITIBA**

**2020**

**JALDECI HENRIQUE DOS SANTOS**

**OS BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA NA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Paulo Silas Taporosky Filho.

CURITIBA

2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Dedico esse trabalho à minha querida esposa, pela paciência, amor e carinho durante todo esse tempo de Curso.

A minha querida mãe, pela força, incentivo e tudo quanto proporcionou a mim. Obrigado pelos alegres momentos vividos e pela educação que me deu.

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, por ter me iluminado em todo o tempo,

Ao meu orientador, Prof. Paulo Silas Taporosky Filho, pelo conhecimento transmitido ao longo do Curso de Direito e pelas orientações nesse Trabalho de Conclusão de Curso,

À minha esposa, pela paciência nesse período de ausências,

Aos demais professores da Faculdade Uninter,

Aos amigos, mas também aos não muito chegados, lembrarei com muito carinho.

Amar aos outros é a única salvação individual que conheço:  
Ninguém estará perdido se der amor e às vezes receber um pouco de amor em  
troca!!!

Clarice Lispector

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>9</b>  |
| <b>2 CONCEITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E PANORAMA GERAL</b> .....                                     | <b>11</b> |
| 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES .....  | 11        |
| 2.2 ORIGEM DO TERMO <i>MONEY LAUNDERING</i> .....   | 12        |
| 2.3 CRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....  | 14        |
| 2.4 PRINCIPAIS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES À LAVAGENS DE<br>CAPITAIS .....                        | 16        |
| <b>3 HISTÓRICO E CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....   | <b>19</b> |
| 3.1 HISTÓRICO .....   | 19        |
| 3.2 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA .....  | 22        |
| 3.3 RELEVÂNCIA PRÁTICA DA DELAÇÃO PREMIADA .....  | 28        |
| 3.4 CRÍTICAS À DELAÇÃO PREMIADA .....   | 30        |
| <b>4 IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO NA POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À<br/>LAVAGEM DE DINHEIRO</b> ..... | <b>34</b> |
| 4.1 CASOS PRÁTICOS DE COLABORAÇÃO EM PROCESSOS DE LAVAGEM DE<br>DINHEIRO .....                      | 40        |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....  | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>52</b> |

## RESUMO

A lavagem de dinheiro é um crime de alta repercussão no país, motivo pelo qual o legislador preocupou-se em regular, no sentido de coibir e impedir a organização criminosa em rede. Nesse sentido, esse estudo tem como objetivo geral analisar a delação premiada e sua aplicação na elucidação dos delitos de lavagem de dinheiro. Como objetivos específicos procura-se apresentar um breve histórico e o conceito do instituto delação premiada, destacando sua relevância prática como instrumento de repressão às organizações criminosas, traçando um paralelo sobre a controvérsia do tema através de algumas críticas, percorre-se o histórico internacional do crime de lavagem de dinheiro até ser criminalizado, os crimes antecedentes e a relevância no uso do instituto como alicerce do Estado para combater esse tipo de crime, apresentam-se casos práticos em processos de lavagem de capitais mediante a crescente utilização devido o êxito obtido no uso da ferramenta, principalmente, após as modificações no ordenamento jurídico. Esse estudo foi elaborado utilizando-se da técnica explicativa e análise às legislações pertinentes, tendo como base a pesquisa documental bibliográfica.

**Palavras-chave:** Delação premiada. Lavagem de Capitais. Prêmio. Organização Criminosa.



## **ABSTRACT**

Money laundering is a crime of high repercussion in the country, reason why the legislator worried to regulate, in order to restrain and to prevent the criminal organization in network. In this sense, this study has as general objective to analyze the awarding of the award and its application in the elucidation of the crimes of money laundering. As specific objectives, it seeks to present a brief history and the concept of the awarding institution, highlighting its practical relevance as an instrument of repression to criminal organizations, drawing a parallel on the controversy of the theme through some critics, the international history of the money laundering crime, prior crimes and the relevance of the use of the institute as a foundation of the State to combat this type of crime, practical cases are presented in money laundering processes through the increasing use due to the success obtained in the use of the tool, mainly, after the modifications in the legal order. This study was elaborated using the explanatory technique and analysis to the pertinent legislations, based on bibliographical documentary research.

**Keywords:** Award winning treatment. Money Laundering. Premium. Criminal Organization.

## 1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa procura analisar os benefícios e a importância da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil que, embora seja um instrumento ainda controverso, tem sido amplamente estudado e discutido, principalmente, por sua aplicação na Operação Lava-Jato, na elucidação de crimes complexos, incluindo a lavagem de capitais. Curiosamente, apesar de ser relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro é utilizado desde as Ordenações Filipinas.

O instituto da delação premiada foi introduzido na legislação brasileira, inicialmente, através da Lei n. 8.072/1990, mas efetivamente regulamentado a partir da Lei n. 12.850/2013. Nesse contexto, procura-se evidenciar a complexidade histórica no processo de investigação dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil e em âmbito internacional, com desdobramentos da matéria legislativa sobre o instituto e suas principais fases e regramentos.

A pesquisa utiliza-se da visão doutrinária de autores consagrados na literatura, versando sobre a legislação pátria e sobre a jurisprudência, visando entender a constitucionalidade e a plena aplicabilidade do instituto no sentido de identificar sua contribuição para elucidar crimes financeiros e sua aplicabilidade na política criminal, visando o combate e repressão dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil.

Estruturalmente, essa pesquisa encontra-se subdividida em três importantes capítulos que se comunicam entre si: a lavagem de capitais por muitos anos tem sido motivo de preocupação em regiões distintas do mundo, por isso, nesse primeiro capítulo se aborda o crime de lavagem de dinheiro, conceituando-o e relatando sobre a origem histórica da criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil e no estrangeiro, expondo as principais infrações penais que antecedem à prática do delito.

Embora o instrumento delação premiada seja destaque na mídia recente, especialmente, com a operação deflagrada pela Polícia Federal, no Estado do Paraná, Brasil, denominada Operação Lava-Jato, o referido benefício legal teve início ainda durante as Ordenações Filipinas, por meio do Código Filipino, implantado em 1603,

preponderando até a entrada do Código Criminal (1830).<sup>1</sup> Nesse sentido, o capítulo dois traz o histórico e conceito da delação premiada, sua relevância prática no Brasil e algumas críticas ao instituto da delação.

Antes do surgimento da Lei n. 12.850/2013 a colaboração premiada tinha amparo no Direito Comparado: Espanha, Estados Unidos, França, Itália, México, Reino Unido e na legislação doméstica, além de ter legitimidade reconhecida pelos Tribunais Superiores (HC 90.688/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2008; e HC 97.509/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 2010). Pode-se citar as Leis dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, dos Crimes Hediondos, de Lavagem de Capitais, de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador, do Narcotráfico, Antitruste, Anticorrupção Empresarial e o Código Penal, que prevê o arrependimento eficaz (em seu art. 15) e posterior (em seu art. 16), assim como a atenuante de confissão espontânea (em seu art. 65, III).<sup>2</sup> Dessa forma, o terceiro capítulo aborda a importância da colaboração premiada na política criminal no combate à lavagem de dinheiro, apresentando casos práticos de colaboração premiada nos processos de lavagem de dinheiro.

No entanto, para alcançar um maior ou menor benefício ao colaborador reside na cumulação de resultados que demonstrem sua utilidade, como a identificação de outros autores ou partícipes da organização criminosa e demais infrações penais perpetradas; o desvendamento da estrutura organizacional, tanto hierárquica quanto referente à repartição das atividades e funções criminosas; a prevenção concernente ao cometimento de outras infrações penais; a recuperação do produto ou proveito decorrentes das práticas delituosas, mesmo que parcial; e a localização da vítima com a integridade física preservada.<sup>3</sup>

Esse trabalho não pretende esgotar a matéria, mas analisar a importância e os benefícios da colaboração premiada, sob o ponto de vista dos estudiosos do Direito contemporâneo, principalmente, em casos de lavagem de dinheiro, induzindo o leitor a uma reflexão crítica sobre o assunto.

---

<sup>1</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada**. 1. ed. Leme: JHMizuno, 2016, p. 37.

<sup>2</sup> ZANELATO, Vilvana Damiani. A colaboração premiada vista como medida de política criminal. (2020) **Canal de Ciências Criminais**. 2020. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/312212900/a-colaboracao-premiada-vista-como-medida-de-politica-criminal>>. Acesso em 12 mar 2020.

<sup>3</sup> Idem.

## 2 CONCEITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E PANORAMA GERAL

### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

A Lei n. 9.613/1998 descreve os crimes de lavagem de dinheiro em seu artigo 1º. como sendo a prática de: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes direta ou indiretamente de infração penal”.<sup>4</sup> Para Rizzo:

Lavagem de dinheiro é um processo pelo qual se introduzem no sistema econômico recursos advindos de atividades ilegais e criminosas, por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem. Esse processo tem a finalidade de distanciar ao máximo os recursos de sua origem, eliminando as possibilidades de rastreamento. Configura-se como um crime condicionado à existência de uma infração penal antecedente geradora dos recursos ilícitos, à intenção de ocultá-los ou dissimular sua origem e à sua posterior inserção na atividade econômica como se fossem legítimos.<sup>5</sup>

Nessa toada, Moro explica que quando se faz referência a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de bens direitos e valores remete-se à ocultação ou dissimulação de produto ou provento de um crime, mecanismo suficiente para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro. Já se entende por bens, direitos ou valores qualquer benefício de natureza econômica, material ou não.<sup>6</sup>

Barros define lavagem de capitais como: “o ato ou o conjunto de atos praticados pelo agente com a finalidade de dar aparência lícita a ativos (bens, direitos ou valores) provenientes de ilícito penal (infração penal antecedente)”.<sup>7</sup> Criminologicamente, De Carli define como sendo: “o processo de legitimação de capital espúrio realizado para torná-lo apto ao uso, implicando, normalmente, em perdas financeiras”<sup>8</sup>. Segundo Amaral:

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei n. 9.613**, de 03 março de 1998, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

<sup>5</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. 1.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

<sup>6</sup> MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, [s/p.].

<sup>7</sup> BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 4. ed. São Paulo: Trevisan, 2013, p. 47.

<sup>8</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 119.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.<sup>9</sup>

No que se refere às raízes históricas da lavagem de dinheiro, percebe-se que Barros explica o seguinte:

A lavagem de capitais é fruto da inteligência humana [...] não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. É milenar o costume utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa. Trata-se de uma consequência caracterizadora do avanço da criminalidade em múltiplas áreas.<sup>10</sup>

Em linguagem popular, nota-se que surge o termo “lavagem de dinheiro”, oriundo da expressão *money laundering*.

## 2.2 ORIGEM DO TERMO *MONEY LAUNDERING*

Rizzo aduz que a versão mais popular para o termo foi no final da década de 1920, quando o mafioso Al Capone, controlador do crime organizado na região de Chicago, por muitos anos, provocou o surgimento da expressão lavagem de dinheiro ao adquirir uma cadeia de lavanderias automáticas da marca *Sanitary Cleaning Shops* como um canal para legitimar a procedência dos recursos ilícitos.<sup>11</sup> Segundo Barros:

A expressão lavagem de dinheiro foi empregada pela primeira vez, no âmbito judicial, em 1982, em um tribunal dos Estados Unidos da América, no curso de processo que denunciava a suposta lavagem de dinheiro originário de tráfico de cocaína colombiana.<sup>12</sup>

Barros complementa contando que Al Capone, filho de imigrantes italianos, ficou milionário com a venda de bebidas ilegais, após sofrer rigorosa investigação em

---

<sup>9</sup> AMARAL, Leandro Freitas. **Lavagem de dinheiro**. 2016, [s.p.]. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 10 mar 2020, [s/p.].

<sup>10</sup> BARROS, 2013, p. 33.

<sup>11</sup> RIZZO, 2013, p. 34.

<sup>12</sup> BARROS, 2013, p. 46.

suas declarações de renda foi preso por sonegação fiscal. Porém, há outro norte-americano, Meyer Lansky, conhecido por ocultar lucros ilícitos com o tráfico de entorpecentes e outras ações criminosas, em bancos suíços por volta de 1932.<sup>13</sup>

Nessa época, o termo *money laundering* não era formalmente utilizado, porém já era conhecido pelas autoridades norte-americanas para se referir à exploração de máquinas automáticas para lavagem de roupas por parte das organizações criminosas, que adquiriam inúmeros negócios legítimos para mesclar os lucros das atividades ilegais. Assim por meio de um negócio legalizado, buscava-se justificar a origem criminosa do dinheiro.<sup>14</sup>

O dinheiro advindo das atividades resultantes do comércio ilegal de bebidas alcoólicas, da exploração da prostituição, do jogo ilegal e da extorsão, deveria ser limpo, então misturava-se ao dinheiro resultante da atividade de lavanderia que o tornaria limpo, surgindo o termo lavagem de dinheiro.<sup>15</sup> Nesse sentido, segundo Rizzo:

No contexto jornalístico, *money laundering* aparece pela primeira vez no jornal britânico *The Guardian*, quando do escândalo de *Watergate*, em 1973. Na época, o Comitê de Reeleição do Presidente Richard Nixon fez movimentações financeiras para o México legitimando os fundos ilegais de campanha, valores que, depois, retornaram lavados para os Estados Unidos. Foi também durante o escândalo *Watergate*, que surgiu a máxima *follow the money*, orientação que o então informante misterioso chamado Garganta Profunda (que só teve sua identidade revelada em 2005) deu ao repórter Bob Woodward, do *Washington Post*, para descobrir a participação efetiva do governo americano no escândalo por meio do rastreamento do dinheiro.<sup>16</sup>

Barros afirma que cada país acabou por utilizar um termo específico, predominando o verbo indicativo da natureza da ação praticada. Na Espanha utiliza-se o termo *blanqueo de capitales* ou *blanqueo de dinero*, em Portugal *branqueamento de dinheiro*, na França e Bélgica *blanchiment d'argent*, e na Itália é *riciclaggio di denaro*.<sup>17</sup> Brandão explica que:

---

<sup>13</sup> BARROS, 2013, p. 33.

<sup>14</sup> RIZZO, 2013, p. 34.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> BARROS, 2013, p. 47.

Branqueamento de capitais é a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal. As operações de branqueamento podem assumir as mais variadas formas, mas geralmente por 3 fases. Num primeiro momento, designado por colocação (*placement stage*), procura-se colocar os capitais ilícitos no sistema financeiro ou noutras atividades; para, numa segunda fase, chamada de transformação (*layering stage*), realizar as operações necessárias a ocultar essa proveniência criminosa; e num terceiro momento, o da integração (*integration stage*), introduzir os capitais no circuito econômico legal.<sup>18</sup>

Rizzo ensina que apesar dos termos ter surgido nos Estados Unidos, o Brasil optou por não adotar a expressão branqueamento de capitais para denominar o ilícito, por ser uma sociedade multirracial a palavra branqueamento poderia conotar racismo, sendo essa uma conduta não evidentemente desejada.<sup>19</sup>

Barros explica que apesar da definição terminológica e a popularização da expressão lavagem de dinheiro, nossa legislação não se prende a tipificar apenas ações de lavagem de moeda, mas inclui o combate à ocultação de outros ativos, tais como bens, direitos e valores.<sup>20</sup>

De Carli afirma que não há dúvidas sobre a necessidade de reprimenda da lavagem de capitais para que se possa manter uma sociedade livre, pois reprimindo estas condutas indesejáveis seria uma maneira de reprimir crimes como tráfico de drogas, terrorismo e contrabando de armas; além de colocar em risco a estabilidade do sistema financeiro como um todo.<sup>21</sup>

### 2.3 CRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Moro explica que a lavagem de dinheiro como fenômeno criminológico é bastante antigo, porém como modalidade criminosa distinta, com tipificação e penalização pela legislação, é extremamente recente. A maioria das leis datam das décadas de 80 e 90, como por exemplo a norte americana que é de 1986, a francesa de 1987, a suíça de 1990. Entre os países da América, a Argentina criminalizou inicialmente somente quando se referia à lavagem de produto de tráfico de drogas, só

---

<sup>18</sup> BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 15.

<sup>19</sup> RIZZO, 2013, p. 35.

<sup>20</sup> BARROS, 2013, p. 47.

<sup>21</sup> DE CARLI, 2012, p. 74.

legislando sobre a lavagem de produtos de outros crimes em 2000, já no Brasil, a lavagem de dinheiro foi criminalizada por meio da Lei n. 9.613/1998.<sup>22</sup>

Para Barros, os motivos que levaram à criminalizar a lavagem, nos Estados Unidos, remontam o início do século XX, quando as primeiras formas de organizações, especialmente, as máfias, começaram a despontar no mundo.<sup>23</sup>

De Carli enfatiza que os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos, mas na Itália sua tipificação penal ocorreu antes, tendo âmbito mais restrito que no país Norte-americano. O autor explica que apesar da legislação italiana ter sido pioneira, a mais influente foi a legislação estadunidense.<sup>24</sup> Nesse sentido, Rizzo explica que:

Quando as autoridades começaram a notar a lavagem de dinheiro, o objetivo era basicamente o combate lesivo efeito do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, por meio da prevenção e repressão dos processos de lavagem de dinheiro. Foi o impulso inicial para que os países criminalizassem o delito.<sup>25</sup>

Segundo De Carli, nos Estados Unidos:

Inicialmente, editou-se um pacote de medidas legais. O *Bank Secrecy Act* de 1970 passou a exigir dos bancos e de outras instituições financeiras a comunicação das transações em espécie (*cash*) superiores a US\$10,000 (dez mil dólares americanos), a serem feitas através dos chamados “CTR” (*Currency Transaction Report*). O objetivo dessa legislação era combater a lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros, ao exigir das instituições financeiras a criação de “rastros” para o dinheiro (*paper trail*).<sup>26</sup>

Barros afirma que no Brasil:

Tendo em mira as principais metas destinadas a prevenir e a reprimir a lavagem de capitais, pode-se dizer que a legislação básica do nosso País foi construída sob forte inspiração do chamado princípio da justiça penal universal. Neste sentido, o nosso ordenamento jurídico acolheu e segue aplicando algumas diretrizes básicas do direito penal econômico internacional, as quais foram estabelecidas em tratados e convenções, firmados como estratégia de política criminal transnacional.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> MORO, 2010, [s/p.].

<sup>23</sup> BARROS, 2013, p. 89.

<sup>24</sup> DE CARLI, 2012, p. 80.

<sup>25</sup> RIZZO, 2013, p. 36.

<sup>26</sup> DE CARLI, 2012, p. 86.

<sup>27</sup> BARROS, 2013, p. 31.



Moro explica que o fato de a legislação acerca do tema ser recente traz dificuldades na sua aplicação. Em outros crimes, como homicídio por exemplo, há estudos consolidados acerca de sua configuração jurídica, já para um crime novo, como é o caso da lavagem, as questões interpretativas encontram-se geralmente abertas e sujeitas à resolução de mais de uma maneira, dentro dos limites cabíveis pela doutrina e jurisprudência. O autor enfatiza que somente haverá aprofundamento da compreensão e da interpretação da lei com o incremento dos números de casos julgados.<sup>28</sup> Desta forma, a criminalização da lavagem representa não só a repressão da atividade criminal, como também uma forma de prevenção ao delito.

E, além disso, segundo Moro, a criminalização incrementa as chances de confisco do produto derivado do crime e privar o criminoso dos ganhos de sua atividade é essencial para consagrar o adágio de que o crime não compensa. Segundo o juiz, a prisão e confisco se complementam, ocorrendo a asfixia econômica através da privação da atividade e das condições do autofinanciamento, uma das estratégias mais eficazes para desmantelar os grupos criminosos.<sup>29</sup>

## 2.4 PRINCIPAIS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES À LAVAGENS DE CAPITAIS

Rizzo ensina que quando foi editada a Lei n. 9.613/1998 havia um rol de oito crimes antecedentes que tipificavam a lavagem de dinheiro, porém, com as alterações feitas pela Lei n. 12.683/2012, qualquer infração penal passa ser antecedente, considerando outros fatores na imputação da Lei para enquadramento na lavagem de dinheiro.<sup>30</sup> Barros explica que:

De acordo com a reforma implantada pela Lei n. 12.683/2012, o tipo penal de lavagem passou a ser descrito da seguinte forma: Ocultar ou dissimular natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes diretamente ou indiretamente, de infração penal.<sup>31</sup>

Mossin e Mossin complementa informando que pela mesma Lei:

---

<sup>28</sup> MORO, 2010, 4.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> RIZZO, 2013, p.36.

<sup>31</sup> BARROS, 2013, p.53.

Está sujeita à mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos e valores provenientes de ação penal: I – os converte em ativos ilícitos; II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. Outrossim, incorre, ainda na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de ação penal; II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.<sup>32</sup>

Moro explica que no crime organizado o chefe do grupo dificilmente executa os atos que constituem a atividade básica da organização, porém comanda aqueles que farão este trabalho e se beneficia do produto dos crimes do grupo. Desta forma, provar o crime de lavagem e a sua autoria acaba sendo mais fácil do que provar a condição de mandante dos crimes.<sup>33</sup> Rizzo afirma que:

A lista de infrações penais geradoras de recursos ilícitos é longa: narcotráfico, contrabando de armas e munições, de pessoas, de mercadorias e de moeda, corrupção, fraude, roubo, estelionato, extorsão, sequestro, jogos de azar, entre outros, porém a ligação mais íntima e rentável de lavagem de dinheiro ainda é com o tráfico de drogas ilegais, que sozinho detém a maior parcela dos recursos lavados.<sup>34</sup>

Dessa forma, segundo Barros:

Parte-se da premissa de que a lavagem se destina a ocultar ou dissimular de origem ilícita do lucro obtido (bens, direitos ou valores) pela prática de infração penal. Nisto se resume o novo elemento normativo do tipo penal lavagem de capitais. A alteração é significativa e abrangente, pois até mesmo o lucro de expressivo significado proveniente de contravenção penal, ilícito este que é abrangido pela interpretação da expressão infração penal anteriormente praticada (como no jogo do bicho), pode vir a configurar o ilícito de lavagem.<sup>35</sup>

Moro complementa explicando que esses crimes antecedentes podem ocorrer mesmo em outros países, que mesmo o país não tendo jurisdição sobre o crime antecedente, tem jurisdição autônoma sobre o crime de lavagem, tendo, inclusive, o poder de investigação e persecução quanto ao fato.<sup>36</sup> De Carli conta que:

---

<sup>32</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada**. 1. ed. Leme: JHMizuno, 2016, p. 80.

<sup>33</sup> MORO, 2010, p. 5.

<sup>34</sup> RIZZO, 2013, p. 37.

<sup>35</sup> BARROS, 2013, p. 53.

<sup>36</sup> MORO, 2010, [s/p.]

A essência do processo, portanto, é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciam cada vez mais da origem e tornam imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para, ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal, de forma que pareça ser inteiramente legítimo.<sup>37</sup>

Moro explica que variadas condutas podem amoldar-se ao tipo penal, desde a colocação de bens em nome de pessoas interpostas, os chamados “laranjas”, até a mais complexa estruturação de transações para evitar uma comunicação obrigatória.<sup>38</sup>

O autor afirma que é usual dividir a lavagem em etapas ou fases. Na primeira etapa ocorre o *placement* onde o produto do crime é desvinculado da sua origem material, e então ocorre a dissimulação ou circulação, chamada de *layering*, onde os valores são movimentados por meio de diversas transações de modo a impedir ou dificultar o rastreamento, e por fim a integração, ou *integration*, onde os valores são reintegrados em negócios ou propriedades simulando investimentos lícitos.

Essa importância não deve ser superestimada, pois, a lavagem de dinheiro pode ocorrer em diversas circunstâncias e as referidas fases podem não ser adequadamente distinguidas. Essa segmentação é útil no processo de investigação ou como fenômeno a ser regulado, apesar de difundida a legislação brasileira não incorpora ou faz qualquer referência à segmentação, motivo pelo qual sua tipificação não tem a menor importância. O que se pode verificar é que a realização de condutas atinentes a qualquer uma das fases pode ser apta, em tese, configurando a prática do crime consumado.

---

<sup>37</sup> DE CARLI, 2012, p. 11.

<sup>38</sup> MORO, 2010, [s/p.].

### 3 HISTÓRICO E CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 HISTÓRICO

Embora o instrumento de delação premiada seja destaque na mídia recente, especialmente, com a operação deflagrada pela Polícia Federal, no Estado do Paraná, Brasil, denominada Operação Lava-Jato, o referido benefício legal teve início ainda durante as Ordenações Filipinas, por meio do Código Filipino, implantado em 1603, preponderando até a entrada do Código Criminal (1830), conforme explica Mossin e Mossin.<sup>39</sup>

Barros cita que nestas Ordenações, que vigoraram por mais de seis séculos, chegando a atingir o período do Brasil Colônia, o instituto era utilizado mediante o qual era concedido perdão aos malfetores que colaborassem com a prisão de outros.<sup>40</sup> Pierangeli apud MOSSIN e MOSSIN afirmam que a delação dizia respeito ao crime de “*Lesá Magestade*”, previsto no Título VI do Código Filipino:

Lesá Magestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seja Real Stado, que he tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharam, que o comparavão à lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais puder se curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com ele conversam, polo que he apartado da comunicação da gente: assi o erro da traição condenado o que acomette, e empece e infama aos de sua linha descendem, posto que não tenho culpa.(SIC)<sup>41</sup>

Traz-se um breve histórico sobre o instituto de delação premiada no ordenamento brasileiro, cumprindo estabelecer, segundo Barros, sua origem no Direito estrangeiro:

Sem embargo desse precedente histórico, o certo é que o retorno da delação premiada ao nosso ordenamento jurídico pauta-se muito mais na experiência adquirida pelos direitos norte-americanos e italianos, que dela se utilizaram para combater as máfias e organizações criminosas, principalmente a partir da segunda metade do século findo.<sup>42</sup>

Mossin e Mossin aduzem que:

---

<sup>39</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 37.

<sup>40</sup> BARROS (2013, p.167)

<sup>41</sup> PIERANGELI, 2001, [s/p.]. In: MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 38.

<sup>42</sup> BARROS, 2013, p. 167.

Nos Estados Unidos, nos anos de 1960, o instituto foi introduzido por intermédio da Lei Ricco, sendo certo que a delação em espécie funciona por meio do conhecido “Delação Premiada”, compreendendo um acordo entre o Ministério Público e o réu no que concerne à redução da pena quando houvesse condenação, que, posteriormente para que produza seus reais efeitos, deve ser homologado pelo juiz.<sup>43</sup>

Gimenez apud SANCTIS afirma que países como Itália e Espanha utilizam a delação na investigação de crimes relacionados ao terrorismo, tráfico de drogas e também para combater organizações criminosas. “Juristas da Espanha, Itália e Portugal explicam que o depoimento de arrependidos é usado como forma de se iniciar uma investigação, mas nunca como prova para um julgamento”.<sup>44</sup>

Mossin aponta que o instituto evidencia-se na Itália a partir de 1970, em busca de mecanismos para combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista, possibilitando atenuar a pena àqueles que cooperassem no combate a esse tipo de delito, denominados colaboradores da justiça, desde que cumpridos os requisitos legais.<sup>45</sup>

Segundo Mossin, nos idos de 1980 o instituto foi empregado com a finalidade basilar de exterminar com a máfia, ficando conhecida como Operação Mãos Limpas, estabelecendo em consonância com a legislação daquele país, que aquele que aceitasse colaborar com o desmantelamento de organizações criminosas teria como recompensa a redução da *sanctio legis*.<sup>46</sup>

Hayashi destaca que a primeira lei a prever a colaboração premiada no Brasil foi a Lei de Crimes Hediondos, que era possível a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/1990.<sup>47</sup>

Em crimes de extorsão mediante sequestro, o benefício dependia que fosse facilitada a libertação da vítima objeto do sequestro (art. 159, § 4º, Código Penal Brasileiro). No entanto, a posteriori, aplicou-se a delação premiada em crimes contra

<sup>43</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 33.

<sup>44</sup> GIMENEZ 2005, [s/p.]. In: SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 181.

<sup>45</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 32.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> HAYASHI, Francisco. **Entenda a “Delação Premiada”**. 2014, [s/p.]. Disponível em: <<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 10 mar 2020.

o Sistema Financeiro Nacional e contra a ordem tributária (art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, incluído pela Lei n. 9.080/1995) e nos crimes praticados por organizações criminosas (art. 6º, Lei 9.034/1995).<sup>48</sup>

No entanto, o instituto passa ser reforçado e ganha aplicabilidade prática com a Lei n. 9.613/1998, no combate à lavagem de dinheiro, prevendo prêmios atrativos ao que optasse por colaborar com a justiça, como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto-semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e mesmo perdão judicial (art. 1º, § 5º, Lei 9.613/1998). Na mesma linha estabeleceu-se a Lei 9.807/1999, que trata da proteção de testemunhas (arts. 13 e 14, Lei 9.807/1999).<sup>49</sup>

Ulteriormente foram editadas as Leis 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41) e a Lei n. 12.529/2011, que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, quando realizados com pessoa jurídica, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (arts. 86 e 87). À exceção dessa última, todas as demais legislações pecavam por não regulamentar essa técnica de investigação, sujeitando aos que optavam pela delação à possibilidade de caírem em um limbo jurídico e ficarem sujeitos ao decisionismo judicial.<sup>50</sup>

É por meio da Lei n. 12.529/2011 que se dá a regulamentação de forma mais específica em relação ao “acordo de leniência”, prevendo, além de evidente sigilo (art. 86, § 9º), que o delator identifique os demais envolvidos, fornecendo informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86, I e II).<sup>51</sup>

Hayashi complementa afirmando que é necessário que na ocasião da propositura do acordo, não estejam disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação, o colaborador confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações (art. 86, § 1º).<sup>52</sup>

Nota-se que a Lei n. 12.850/2013 passa prever medidas de combate à organização criminosa, normatizando o procedimento completo acerca do instituto,

---

<sup>48</sup> HAYASHI, 2014, [s/p.].

<sup>49</sup> Idem

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Idem.

incluindo benefícios que variam desde o perdão judicial, à redução da pena em até 2/3 e a substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º).<sup>53</sup>

### 3.2 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

Segundo Mossin, etimologicamente, a expressão delação teve origem no latim: *delatio* de *deferre*, na acepção de denunciar, delatar e acusar. O autor explica que em primeiro momento foi utilizada na linguagem forense para designar a denúncia de um delito praticado por alguém, sem que o denunciante ou delator fosse parte interessada diretamente na repressão, desde que feita perante as autoridades competentes, seja judicial ou policial, para promover a verificação de denúncia e punição do criminoso.<sup>54</sup>

Dessa forma, pejorativamente, a delação premiada foi considerada por alguns como um produto de vingança ou ódio ou qualquer sentimento que incorra no desejo de prejudicar alguém, sem conseguir benefícios ou proventos materiais e até mesmo legais.<sup>55</sup>

Em um segundo momento surge o adjetivo “premiada”, implicada do adjetivo recompensa, a partir daí a modalidade de delação passa ser utilizada por pessoa envolvida no delito, que procura obter benefícios, seja a redução da pena ou mesmo sua isenção. Desta forma, o criminoso delata os seus comparsas sobre situações delituosas executadas buscando como prêmio reduzir sua reprimenda legal ou ainda o perdão judicial.

A colaboração ou delação premiada é um instituto processual previsto em vários instrumentos normativos, sendo utilizado para apuração da verdade real quando a crença geral da total ineficácia da jurisdição penal para o combate da criminalidade organizada começa a ser visto como certeza de impunidade, conforme descreve Sanctis.<sup>56</sup>

Para Moro, a expressão delação premiada consiste na utilização de determinado criminoso como testemunha contra seus próprios cúmplices. E sua

---

<sup>53</sup> HAYASHI, 2014, [s/p.].

<sup>54</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 40.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> SANCTIS, 2015, p. 181.

colaboração poderá servir somente como fonte de informação para colheita de provas ou utilizada em juízo contra os seus pares.<sup>57</sup> Nesse quadrante Barros tece o seguinte comentário:

Atento às dificuldades que se avolumam no campo da busca da verdade no processo penal, o legislador contemporâneo investe firmemente na criação de um benefício destinado a favorecer o autor, coautor ou partícipe que se disponha a prestar efetiva colaboração na apuração dos fatos criminosos. Trata-se da delação premiada, também chamada de colaboração premiada, instrumento do qual se vale na tentativa de melhor combater a criminalidade violenta e organizada.<sup>58</sup>

Pereira explica que a delação é vista como fruto de um negócio com a justiça, por tratar-se de uma previsão legal com a expectativa de prêmio recebido em consequência do auxílio de um dos envolvidos na prática delituosa com a investigação criminal.<sup>59</sup> Já Mossin afirma que:

A delação premiada é instituto de natureza penal, posto que se constitui fator de diminuição da reprimenda legal ou do perdão judicial, causa extintiva da punibilidade. [...] Em circunstâncias dessa matiz, procurando combater essa fragilidade, a própria incompetência do Estado em reprimir as práticas delitivas, buscou-se uma alternativa, por sinal pouco recomendada, uma vez que obriga o aplicador do direito a conferir recompensa a um criminoso que denuncia seu comparsa, diminuindo sua pena na eventualidade de ser condenado, quer, de maneira extrema, conferindo-lhe o perdão judicial, que se constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, inc IX, CP). O que se conclui é o Estado se aliou ao delinquente para ambos lutarem em oposição à criminalidade.<sup>60</sup>

As expressões colaboração premiada ou delação premiada estão previstas em vários instrumentos normativos da legislação brasileira, dentre os quais o Código Penal Brasileiro, em seu art.159, §4º, com redação dada pela Lei n. 9.269/96; em seu art. 25 § 2º, acrescentado pela Lei n. 9.080/95 à Lei n. 7.492/86; em seu art. 8º, parágrafo único da Lei n. 8.072/90; em seu art. 16, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 9.080/95 à Lei n. 8.137/90; em seu art. 13 a 15, da Lei 9.807/99; em seu art. 41 da Lei n. 11.343/06; por fim, em seu art. 3º, I, c.c. e arts. 4º a 7º, da Lei n. 12.850/13, entre outras, conforme Mossin e Mossin afirmam:

---

<sup>57</sup> MORO, 2010, [s/p.].

<sup>58</sup> BARROS, 2013, p. 167.

<sup>59</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 41.

<sup>60</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 29.



Levando em consideração a ordem cronológica como os dispositivos legais foram apontados, tendo por suporte o ano em que foi instituída a delação premiada, verifica-se que nas Leis 8.072/1990; 8.137/1990; 7.492/1986; art. 159, §4º, do Código Penal, 11.343/2006 e 9.163/1998, o legislador cuidou de forma insulada o instituto de delação premiada, voltada para cada tipo de delito, traçando de forma específica os seus requisitos ou permissivos e objetivos.<sup>61</sup>

A Lei 9.613/98, art. 1º, §5º que também prevê a colaboração premiada, no seu Capítulo I em que discorre sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, dispõe da seguinte forma:

Art 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal: § 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Desta forma, conforme explica Sanctis:

A garantia da delação premiada é fornecida pela lei, ou seja, a real possibilidade de ver a pena extinta ou diminuída decorre da conduta de alguém que deseja, sem afirmações dúbias ou inconsistentes, auxiliar os trabalhos da Justiça. O pressuposto, do qual não se pode afastar, é a confiança na Justiça criminal, com possibilidade de seu direito vir a ser reconhecido até em Corte Superior, caso considere inadequada a decisão que eventualmente não o reconheça ou que reduza a pena de forma insuficiente. Existe, pois, direito a recorrer da sentença condenatória para ver atendidas as expectativas geradas com a delação.<sup>62</sup>

Gomes discorre que para a concessão dos benefícios a Lei ainda exige a presença cumulativa e obrigatória de alguns requisitos, sem os quais não se aplicará o dispositivo.<sup>63</sup> São eles:

<sup>61</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 46.

<sup>62</sup> SANCTIS, 2015, p. 205.

<sup>63</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Lavagem de dinheiro sujo e delação premiada**. 2012, [s/p]. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929364/lavagem-de-dinheiro-sujo-e-delacao-premiada>>. Acesso em: 10 mar 2020.

a) A declaração do sujeito ativo do crime (autor, coautor ou partícipe) deve ser espontânea, ou seja, deve partir de impulso do próprio agente, de maneira natural e sem constrangimentos, no sentido de colaborar com a justiça; b) As informações devem ser prestadas a uma autoridade (juiz, promotor ou autoridade policial); c) Os esclarecimentos prestados devem ser relevantes, resultando tanto na apuração do crime (evidências da materialidade e circunstâncias da conduta) e sua autoria (delação dos corréus não descobertos ou confirmação daqueles já conhecidos), quando na localização física dos bens e dividendos oriundos da prática.<sup>64</sup>

Para Moro, a concessão de tais benefícios é indissociável da realização de certo juízo discricionário quanto à oportunidade e à conveniência da colaboração. De certa forma, não há interesse da Justiça na realização do acordo com o chefe do grupo, mesmo que este se disponha a identificar todos os seus comandados. Bem como não há motivo para conceder o benefício a um criminoso que se dispõe a revelar a localização do produto do crime, sendo que a descoberta se mostrasse inevitável no curso da investigação mesmo que levasse um pouco mais de tempo.<sup>65</sup>

Outrossim, é possível que se revogue o termo caso se verifique que o delator não cumpriu com o acordo, seja não falando a verdade ou não revelando provas que alegou ter. O julgamento acerca do cumprimento do acordo cabe aos órgãos diretamente envolvidos, seja o Ministério Público ou mesmo o Tribunal responsável, não cabendo que terceiros se envolvam, visto que o acordo de delação premiada ser negócio jurídico processual personalíssimo. Mossin e Mossin explicam que:

[...] deve-se entender por autor, o agente que executa ação proibida, o núcleo, o tipo da norma incriminadora. Por seu turno, coautor é aquele que juntamente com outro autor também pratica o crime, também executa a ação vedada pelo legislador penal. Já partícipe é que aquele que colabora, que ajuda na empreitada delituosa, ele não executa o núcleo do tipo da norma sancionatória. [...] A palavra colaborar deve ser vista também na acepção de confessar, porquanto esse colaborador para ter a pena reduzida e eventualmente receber o benefício do perdão judicial, por exemplo, tem que ter sido coautor ou partícipe do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Ademais, embora desnecessária qualquer consideração a respeito, testemunha ou vítima na acepção legal não pode ter tida como colaboradora.<sup>66</sup>

Em relação à relevância dos esclarecimentos prestados, Sanctis explica o seguinte:

<sup>64</sup> GOMES, Juliana Braga. **Aspectos da elação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro**. 2011, [s.p.]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 24 mar 2020.

<sup>65</sup> MORO, 2010, [s/p].

<sup>66</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 90.

A colaboração ou delação premiada requer a vinda de informações úteis ao feito, a partir das quais pode-se reconhecer o direito subjetivo e dosá-lo adequadamente. Caso contrário, implicar-se-ia a irrelevância e descrença do instituto, tão útil para o descobrimento e o aprofundamento do crime organizado.<sup>67</sup>

Barros corrobora que no que se relaciona a crimes de lavagem de dinheiro, para que o agente possa desfrutar dos benefícios que a lei relaciona, este deve prestar esclarecimentos que indiquem fatos concretos e relevantes, úteis a apuração das infrações penais e de sua autoria (contendo informações sobre nomes, datas, locais e possíveis documentos comprobatórios do delito, a possível localização dos bens, direitos e valores ocultados) que constituam o lucro objeto do crime de lavagem.<sup>68</sup> Confirmando, Sanctis afirma que:

A colaboração ou delação premiada, pois, pressupõe o esclarecimento dos fatos, da trama criminoso, da organização criminoso, de todos os auxiliares do delito, não cabendo limitar o universo do que se deseja esclarecer. Deve ser realizada de espírito aberto, denotando ser verdadeira e revelando fatos de interesse da Justiça, jamais limitando o que se deseja desvendar. Se houver em poder do delator valores ilícitos, obviamente deve entregá-los e, com isto, terá a garantia da lei em ver o seu direito ao benefício pleiteado reconhecido.<sup>69</sup>

Hayashi explica que para ser válida a colaboração deve ser voluntária e efetiva (art. 4º), mas uma das características marcantes do instituto é que o benefício depende da efetividade da colaboração. O resultado pode ser a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados, a revelação da estrutura e o funcionamento da organização criminoso, a prevenção de novos crimes, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminoso ou a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada (art. 4º, I a V).<sup>70</sup>

O autor ressalta que apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam das negociações para formalizar o acordo de colaboração (art. 4º, § 6º).<sup>71</sup>

Gomes explica que o Acordo de delação, nada mais é que a Justiça negociada em uma eventual estratégia de defesa, porém ninguém é obrigado a negociar. O autor explica que nesses acordos existem dois princípios centrais, sendo o primeiro a

---

<sup>67</sup> SANCTIS, 2015, p. 205.

<sup>68</sup> BARROS, 2013, p. 168.

<sup>69</sup> SANCTIS, 2015, p. 205.

<sup>70</sup> HAYASHI, 2014, [s/p.].

<sup>71</sup> Idem

autonomia da vontade do agente do fato e o segundo a assistência técnica de advogado.<sup>72</sup>

Moro ressalta que como é o Ministério Público que representa a ação penal pública, a princípio a autoridade policial não deve oferecer acordos sem a prévia consulta ou envolvimento deste órgão. Em casos excepcionais pode até colher alguma colaboração, dentro do limite das suas atribuições, no intuito de tentar convencer o Ministério Público a propor algum tipo de acordo.<sup>73</sup>

Hayashi complementa que assim que firmado o acordo, ele deve conter o relato do delator e eventuais resultados pretendidos, as condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas de todos os participantes e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família (art. 6º). O termo é então encaminhado, com cópia da investigação e das declarações do colaborador, ao juiz, para homologação (art. 4º, § 7º).<sup>74</sup>

Após a homologação, é que se iniciam efetivamente as medidas de colaboração (art. 4º, § 9º). Dentre as obrigações do colaborador, a fundamental é de que ele renuncia ao seu direito ao silêncio e fica compromissado a dizer a verdade (art. 4º, § 14). Além disso, a Lei 12.850/2013 exige a presença de advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, 15º), o qual tem sua eficiência julgada pelo juiz, na sentença (art. 4º, § 11), através dos mais diversos meios de prova, não podendo condenar apenas com base nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16).<sup>75</sup>

De Carli destaca que a colaboração poderá ser prestada a qualquer tempo, conforme alteração introduzida pela Lei nº 12.683/2012. Desta forma, a colaboração poderá ocorrer inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória e também na fase da execução da pena, o que seria de suma importância quando as informações se referirem a outras investigações e processos judiciais.<sup>76</sup>

No que se refere aos benefícios concedidos em acordo de delação, Gomes explica que estes podem ser desde a diminuição da pena até o perdão judicial,

---

<sup>72</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada consolida-se no STJ**. 2015, [s/p]. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/delacao-premiada-consolida-se-no-stj/>>. Acesso em: 10 mar 2020.

<sup>73</sup> MORO, 2010, [s/p].

<sup>74</sup> HAYASHI, 2014, [s/p].

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> DE CARLI, 2012, p.231.

passando por aplicação exclusiva de penas restritivas ou regime mais favorável, cabendo ao magistrado decidir qual deve ser aplicada em cada caso. O benefício a ser concedido deve levar em consideração “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.<sup>77</sup>

Para esse autor, tal dispositivo é de suma importância para que distinguir o momento da celebração do acordo de colaboração do momento da sentença.<sup>78</sup> Pois é no momento da sentença que se percebe a eficácia objetiva dele visto que, mesmo por razões subjetivas, o juiz não pode negar os benefícios prometidos quando cumpridos os objetivos da colaboração (Lei n. 12.850/13, § 1º).<sup>79</sup>

### 3.3 RELEVÂNCIA PRÁTICA DA DELAÇÃO PREMIADA

Moro destaca que no que se refere a criminalidade complexa, somente quem participa dele tem conhecimento sobre a atividade criminal, podendo prestar informações ou provas relevantes para a elucidação do crime. O intuito é fazer um acordo com um criminoso pequeno para obter provas contra os maiores, permitindo a possibilidade de uma escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. O autor ainda afirma que o fato de concordar com a necessidade de utilização deste método não quer dizer que não devem ser observadas as regras em seu emprego.<sup>80</sup> Sanctis explica que:

---

<sup>77</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Lavagem de dinheiro sujo e delação premiada**. 2015, [s/p.]. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929364/lavagem-de-dinheiro-sujo-e-delacao-premiada>>. Acesso em: 10 mar 2020.

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 02 agosto de 2013, define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

<sup>80</sup> MORO, 2010, [s/p.].

O prêmio punitivo que se concede ao suspeito/ acusado visa a uma busca eficaz da verdade. A delação premiada, existente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, é ética, útil e estratégica. Ética porque atende às finalidades político-criminais e à proteção do bem jurídico. Quando se ataca esse instituto, alegando-o não ético, na verdade está se invocando a ética do criminoso, que não aceita ser apontado por um comparsa. Útil pelo fato de permitir a descoberta precoce de crimes e seus autores ou partícipes, facilitando o trabalho de todos. Por fim, estratégica para as partes, inclusive à defesa, já que o cliente se vê beneficiado com uma pena relativizada sem o custo do processo.<sup>81</sup>

Já Barros afirma que:

Alheio às críticas que surgiram na doutrina, sustentado por opositores ao sistema que busca facilitar a obtenção de provas, quer o legislador colher frutos da chamada infidelidade criminal. [...] Desse modo na tentativa de quebrar a *affectio societatis* – ânimo de constituição de sociedade - ou de conseguir o rompimento da *omertà*, a lei autoriza ao Estado-juiz abrandar a pena, senão substituí-la por outra de menor consequência para a liberdade do delator, ou até mesmo deixar de aplicá-la, tudo com o propósito de melhor combater o avanço da criminalidade organizada.<sup>82</sup>

O MPF, através do seu site, explica que há duas formas de colaboração premiada. Na primeira, o criminoso revela informações na expectativa de, no futuro, tal cooperação ser tomada em consideração pelo juiz quando da aplicação da pena. Na segunda, o criminoso entra em acordo com o Ministério Público, celebrando, após negociação, um contrato escrito. No contrato são estipulados os benefícios que serão concedidos e as condições para que a cooperação seja premiada.

A lei brasileira que detalhou como funciona a colaboração premiada é chamada Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). Embora não houvesse previsão expressa de acordos de colaboração entre o criminoso e o Ministério Público antes da lei, eles já vinham sendo feitos desde a força-tarefa do caso Banestado (entre 2003 e 2007).

Em cada acordo, muitas variáveis são consideradas, tais como informações novas sobre crimes e quem são os seus autores, provas que serão disponibilizadas, importância dos fatos e das provas prometidas no contexto da investigação, recuperação do proveito econômico auferido com os crimes, perspectiva de resultado positivo dos processos e das punições sem a colaboração, entre outras. Há uma criteriosa análise de custos e benefícios sociais que decorrerão do acordo de colaboração sempre por um conjunto de procuradores da República, ponderando-se

---

<sup>81</sup> SANCTIS, 2015, p. 182.

<sup>82</sup> BARROS, 2013, p. 167.

diferentes pontos de vista. Desta forma, o acordo é feito somente quando há concordância de que os benefícios superarão significativamente os custos para a sociedade.

### 3.4 CRÍTICAS À DELAÇÃO PREMIADA

A temática acerca da delação premiada comumente resulta em discussões acaloradas quanto ao tema, sendo a crítica mais comum no que se refere a carência de regramento procedimental. Para De Carli, a aplicação de um instituto inspirado no modelo norte-americano trazendo a lógica da justiça negociada causa estranhamento ao sistema brasileiro ao entrar em choque décadas de tradição doutrinária e aplicações forenses, e até subvertendo em alguns casos, princípios caros ao processo penal.<sup>83</sup>

Barros corrobora a afirmação e ainda demonstra sua visão sobre os procedimentos acerca do instrumento:

No plano jurídico, a delação premiada carece de regra geral procedimental que estabeleça o modo como ela deve ser formalizada entre os interessados. O ideal é que o acordo seja formado com a participação do Ministério Público, indiciado o réu, e seu defensor (constituído ou nomeado), sem a presença do juiz, na fase de sua elaboração. As bases do acordo devem seguir as regras especificadas a seguir. Firmado o acordo e sendo materializado por escrito, pode vir a ser submetido à homologação pelo juiz competente, guardião natural de sua legalidade.<sup>84</sup>

Mossin e Mossin apud TOURINHO FILHO discorre que a delação ou traição premiada destaca a ineficiência do sistema de persecução criminal culminado com a incompetência do Estado na luta contra o crime organizado, utilizando-se da fraqueza de caráter de certos indivíduos e com isso institucionalizando a traição.<sup>85</sup> Lima apud BITTAR destaca que:

---

<sup>83</sup> DE CARLI, 2012, p. 232.

<sup>84</sup> BARROS, 2013, p. 168.

<sup>85</sup> TOURINHO FILHO, 2010, [s/p.]. In: MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 30.

O Estado não pode [...] em nenhuma hipótese, numa democracia que pretenda privilegiar um Direito Penal mínimo e garantista, incentivar, premiar condutas que firam a ética e moral, ainda que, no final, a sociedade possa se locupletar dessa violação. [...] Ora, delação sempre é ato imoral e antiético, já que a própria vida em sociedade pressupõe o expurgo da traição das relações sociais e pessoais. A quebra de confiança que se opera com a delação gera, necessariamente, desagregação e esta traz a desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social a ordem constitucional legitimamente instituída.<sup>86</sup>

Moreira Filho ressalta que há muito mais problemas na delação, ele considera que:

Além das dificuldades que o Estado tem de cumprir totalmente a sua parte do trato feito com o delator, visto que não consegue lhe dar efetiva segurança e à sua família, surge, ainda a discussão sobre os limites éticos de tal instituto, posto que patrocinado pelo Estado, o acusado é incentivado a trair seus comparsas, e ainda se favorecer da sua própria torpeza, haja vista que além de cometer o crime, ainda se beneficia do fato de delatar seus companheiros às autoridades.<sup>87</sup>

Martinez rebate as críticas no que se refere aos limites éticos afirmando que não se pode equiparar pactos feitos no campo da ilicitude com aqueles feitos à margem da lei. Para ela é inadmissível que o direito dê valor positivo à lealdade deste tipo. Não cometer crimes é o que se espera de alguém ético. Se cometeu, assumir os erros e colaborar com a investigação, dispondo-se a reparar danos causados não pode ser visto como conduta indesejada. Eticamente, este tipo de atitude deve ser preferida sobre a lei do silêncio que viabiliza e protege as organizações criminosas.<sup>88</sup>

Para Moro, a doutrina brasileira em geral não aborda esse método de investigação de maneira séria, esclarecendo seus limites e possibilidades práticas, e acaba por se afundar em preconceitos, não sendo difícil encontrar quem repudia a delação de maneira veemente.<sup>89</sup> Para Mossin e Mossi, a expressão delação premiada:

---

<sup>86</sup> BITTAR, 2011, p. 219. In: LIMA, Gabriela Fernandes Correia. **A colaboração premiada no direito penal e processual brasileiro: características e críticas**. 2016, [s/p]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas,55827.html>>. Acesso em 14 mar 2020.

<sup>87</sup> MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. **Delação premiada: breves considerações**. 2007, [s/p]. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>>. Acesso em: 05 mar 2020.

<sup>88</sup> MARTINEZ, 2015, [S/P]. In: MORAES, Camila. Operação lava-jato. A novela da lava jato, capítulo delação: trair ou salvar a pátria? Cerne de investigação, instrumento provoca debate jurídico e moral e vira tema de curso. **El País**. 2015, [s.p.]. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>>. Acesso em: 05 mar 2020.

<sup>89</sup> MORO, 2010, [s/p].



É a prostituição da delinquência, que, em hipótese alguma, poderia ser contemplada com premiação, que muitas vezes, como se verá, é desproporcional e inexplicável do ponto de vista do próprio interesse coletivo.<sup>90</sup>

Em outro quadrante, Goulart apud BRUNO destaca que:

A delação premiada é constantemente criticada, uma vez que fica a critério de avaliação do Juiz da causa e de parecer do membro do MP a utilidade das informações prestadas pelo réu. Ainda se exige uma contribuição demasiadamente grande para que se considere efetiva a delação, razão pela qual muitos a chamam de "extorsão premiada".<sup>91</sup>

Já para Sanctis, a delação premiada é um eficiente instrumento de combate ao crime organizado, desde o início das investigações, porém deve ser utilizado com cautela para que não se transforme em um jogo de manipulação entre os criminosos prejudicando a administração da justiça.<sup>92</sup>

Gomes ressalta que o ideal era o Estado aparelhar-se para não precisar utilizar-se do instituto, mas enquanto não ocorre, o ideal é que o instrumento seja regrado para evitar denúncias irresponsáveis, sensacionalismo da mídia, afoite da Polícia e da Justiça, entre outros efeitos geradores de insegurança jurídica, com isso, trazendo mais resultados midiáticos do que resultados práticos.<sup>93</sup>

De Carli apud LOPES JR critica ainda a forma da coexistência entre a garantia da indeclinabilidade da jurisdição e a chamada justiça negociada citando que

A lógica da *plea negotiation* conduz a um afastamento do Estado-juiz das relações sociais, não atuando mais como interventor necessário, mas assistindo de camarote ao conflito. A *negotiation* viola, desde logo, esse pressuposto fundamental, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco submete-se aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser denominada pelo juiz, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor.<sup>94</sup>

<sup>90</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 43.

<sup>91</sup> BRUNO, 2003, [s/p.]. In: GOULART, Henrique Gouveia de Melo. **A nova lei da lavagem de dinheiro e suas implicações práticas**. 2012, [s.p.]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-implicacoes-praticas,40911.html>>. Acesso em: 10 mar 2020.

<sup>92</sup> SANCTIS, 2015, p. 196.

<sup>93</sup> GOMES, 2011, [s/p.].

<sup>94</sup> LOPES JÚNIOR, 2005, p. 418. In: DE CARLI, 2012, p. 233.

Para Moreira Filho, existe uma supervalorização pelo sistema da confissão do delator, devido a maneira como é posta no ordenamento jurídico brasileiro, em que se permite beneficiar o criminoso quando age segundo a expectativa do Estado. Essa supervalorização remonta aos modelos processuais penais autoritários que acabam conduzindo o processo, visando condenar os acusados.<sup>95</sup>

Tratar o acusado como objeto da investigação e não como um indivíduo que possui direitos, parece ser uma das inclinações do processo penal brasileiro ao incentivar que renuncie uma de suas principais prerrogativas como permanecer calado. O que deveria ser uma oportunidade ou estratégia de defesa do réu, acaba contendo resquícios de um sistema penal inquisitório, ao conduzir o processo de maneira que incentive o uso da delação durante o interrogatório do acusado. Para o autor, a maneira que o instituto é utilizado está em dissonância com o que preceitua os princípios de defesa dos direitos e garantias do cidadão perante a Constituição Federal Brasileira.<sup>96</sup>

Mossin e Mossin ainda ressalta que quando os órgãos responsáveis pela investigação dos crimes se abastecem na facilidade daqueles que entregam seus parceiros em troca de um prêmio, a chance do surgimento de graves erros judiciários aumentam. Na busca pela recompensa o delator poderá apontar indevidamente mais do que efetivamente aconteceu. Para o autor, não se pode esperar conduta diferente de um criminoso cujo caráter, índole e concepção moral é inexoravelmente viciosa, sem qualquer resquício de qualquer virtude.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> MOREIRA FILHO, 2007, [s/p.].

<sup>96</sup> Idem.

<sup>97</sup> MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 30.

## 4 IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO NA POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O Ministério Público Federal enfatiza que no intuito de incentivar os criminosos a colaborarem com a Justiça, a legislação traz a possibilidade de conceder benefícios aos acusados que optarem por cooperar com a investigação. Entre os benefícios encontram-se a redução da pena, a alteração do regime de seu cumprimento ou em casos excepcionais, a isenção penal.<sup>98</sup>

Essa colaboração é relevante na investigação de alguns tipos de crime, como de organizações criminosas, em que a destruição de provas e ameaça a testemunhas são condutas muito comuns e no caso do crime de lavagem de dinheiro, cujo objetivo é ocultar crimes, no crime de corrupção às escuras e com o pacto de silêncio.<sup>99</sup>

Maciel Filho destaca que devido ao acelerado desenvolvimento e crescimento das organizações criminosas, cada vez melhor estruturadas e aparelhadas, o instituto delação premiada passa ser um importante instrumento do Estado no combate ao crime organizado, o qual terá as investigações facilitadas pela celebração de acordo, em que o delator procura por benefícios ao final do processo, entregando detalhes de crimes que normalmente os responsáveis pela investigação seriam incapazes de elucidar.<sup>100</sup> Para Queiroz Neto:

A delação premiada é adotada majoritariamente nos crimes denominados de colarinho branco, onde o procedimento encontra dificuldades não só de investigação, devido à complexidade dos crimes, mas, especialmente, porque muitas vezes envolve a política, elemento que agrava consideravelmente a condução dos inquéritos policiais.<sup>101</sup>

Para Hayashi, mesmo que o instituto de delação seja aplicado desde a edição das primeiras leis que o implantaram, a colaboração premiada pode ganhar maior visibilidade e ampla utilização no processo penal brasileiro, a depender do deslinde da Operação Lava-Jato, isto, caso os acordos de delação premiada gerem resultados

---

<sup>98</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso lava-jato**. Disponível em: <lavajato.mpf.mp.br>. Acesso em: 05 mai. 2020.

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> MACIEL NETO, Levindo. A delação premiada e sua importância na elucidação de crimes. **Jusbrasil**. 2014, [s/p.]. Disponível em <<https://levindoneto.jusbrasil.com.br/artigos/174085476/a-delacao-premiada-e-sua-importancia-na-elucidacao-de-crimes>>. Acesso em 26 jul 2020.

<sup>101</sup> Idem.

satisfatórios, tanto à administração da Justiça como ao delator, assim, a cultura de investigação e processamento de crimes envolvendo grupos criminosos poderá modificar-se passando até pensar-se se a pergunta a ser feita entre os criminosos será sobre quem deles falará primeiro.<sup>102</sup>

Maciel Neto rebate as críticas sobre o papel da delação nas políticas criminais, afirmando que advoga-se no sentido de que não há valor moral em manter o silêncio entre integrantes de uma organização criminosa, nem deverá se avaliar o fato se o delator age eticamente ao confessar seus delitos, permitindo, assim o efetivo combate a criminalidade que antes se perpetuava até ser devidamente repreendido.

Para o autor, com a evolução da tecnologia, é necessária a aplicação de um instrumento que permite a localização de provas concretas, documentais e periciais, principalmente quando isto pode auxiliar na elucidação de crimes graves como a apropriação indébita do erário, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, formação de quadrilhas e outras organizações criminosas.<sup>103</sup> Em consonância, Gomes dispõe que:

Apesar das críticas doutrinárias, a aplicação do instituto da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro, apesar da pouca aplicação prática, vem gradativamente ganhando adeptos, em face das vantagens que possam advir da cessação dessa atividade criminosa. [...] Segundo pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal no ano de 2002 em relação a aplicabilidade da Lei 9.613/98, 94% dos delegados da Polícia Federal, 95% dos Procuradores da República e 90% dos Juízes federais consideram que a delação premiada é justificável par que as autoridades tirem proveito da chamada infidelidade criminal, enquanto pequena parcela destes consideram que a delação é eticamente inaceitável.<sup>104</sup>

Moro preconiza que o uso desta técnica é de suma importância, pois em crimes complexos somente os envolvidos tem condições de prestar informações importantes para elucidação dos delitos, e o fato é que os crimes não são cometidos no céu, portanto não é possível chamar apenas anjos como testemunhas.<sup>105</sup> E corroborando com o assunto nota-se em Nucci, que ao analisar o instituto enfatiza o seguinte ponto de vista:

---

<sup>102</sup> HAYASHI, 2014, [s/p.].

<sup>103</sup> MACIEL NETO, 2014, [s/p.].

<sup>104</sup> GOMES, 2011, [s/p.].

<sup>105</sup> MORO, 2010, [s/p.].

[...] parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não creio que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais.<sup>106</sup>

Moro ressalta que quando a justiça faz um acordo de colaboração premiada com um criminoso, não se está traindo a pátria. É preciso enxergar que o acordo de delação ocorre quando o criminoso decide colaborar com a justiça e com a aplicação das leis de um país, mesmo que movido por interesses próprios, confessando seus crimes e revelando a participação de outros. Se a legislação for justa e democrática, não o que se condenar moralmente; é condenável neste caso o silêncio. Não se pode esquecer que os crimes contra a Administração Pública são cometidos às ocultas, com artifícios complexos e sem a utilização desta ferramenta, será ainda mais difícil desvelá-los.<sup>107</sup>

Para Guimarães apud SAMPAIO, a delação é um instrumento essencial para investigar quadrilhas, principalmente as que contam com autoridades públicas, tanto pela complexidade dos fatos quanto pelo poder que esses criminosos tem em impedir e obstruir o descobrimento da verdade. Para ele, o que antes era chamado de poder paralelo ao do estado, pode-se considerar atualmente em um poder até transversal, que se não enfrentado com rigor, pode vir a prejudicar a própria legitimidade da democracia.<sup>108</sup> Oliveira ressalta que:

---

<sup>106</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 418.

<sup>107</sup> MORO, Sérgio Fernando. Ensaio Crítico. In: BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação mãos limpas**. 1. ed. Porto Alegre: CDG, 2016, p. 879.

<sup>108</sup> SAMPAIO, 2016 [s/p.]. In: GUIMARÃES, Thiago. Delação premiada é chave para combater pacto de silêncio entre criminosos, diz juiz do mensalão. **BBC Brasil**. 2016, [s/p]. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36416170>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Há de se ver que o Brasil, tem um sistema processual, que visa punir as condutas criminosas, mas que algumas delas tomam muito tempo. Operações e Investigações minuciosas podem levar muito tempo, como é o caso da “Operação Lava Jato” que já está sendo investigada há 10 anos e o processo ainda continua na busca de provas. Além disso, tem-se as custas processuais que se adquirem no processo em busca de provas, salários dos investigadores, entre outros gastos. É importante mencionar que, finalizar a investigação põe fim a uma insegurança jurídica, insegurança da população em si, colocando a sociedade novamente em equilíbrio, resguardando e restaurando a confiança de um povo que já está desgastado com a falência dos órgãos do governo que demoram a punir e resolver os conflitos. Sendo assim, há de se ver a clara importância e a grandeza do assunto estudado, uma vez que, a delação premiada auxiliaria e reduziria o tempo, aumentando a eficácia e segurança das provas, trazendo ao Direito Processual Penal uma importante ferramenta jurídica e mantendo a paz social, importante alicerce para qualquer sociedade.<sup>109</sup>

Queiroz Neto ressalta que o instituto de colaboração premiada não deve ser banalizada ou posta em dúvida, considerando a sua histórica e eficiente contribuição na elucidação de crimes. É um instrumento forte e eficaz no combate de crimes graves, que vem reforçar as demais técnicas especiais, quando e desde que legítimas, como a interceptação telefônica e telemática, a escuta ambiental e a ação controlada, e os métodos tradicionais de investigação, a exemplo de buscas e quebras de sigilo.<sup>110</sup>

Já para Gomes a colaboração premiada vem se consolidando na jurisprudência dos Tribunais, e para ele os advogados que a rejeitam simplesmente estão jogando fora a oportunidade e uma das estratégias de defesa do réu.<sup>111</sup> Egea ressalta a importância do instituto, destacando que:

Frente de críticas, a delação à luz da lei 12850/13 faz-se constitucional o ato de premiar até mesmo com o perdão judicial o réu que ajude a dismantelar a organização, apesar que ainda corrompa a ética, por ser uma forma de “dedurismo”, a delação acaba sendo um instrumento quase que essencial para a atual situação que o Brasil vive, notável que tem alcançado crescimento nos últimos tempos, de maneira que a segurança pública seja o material de maior importância para o bem da sociedade, sendo resguardada entre as normas, devendo ser utilizada quando necessária, já que é mecanismo comprovadamente eficiente.<sup>112</sup>

<sup>109</sup> OLIVEIRA, Igor. **Delação premiada e operação lava-jato**. 2016, [s/p.]. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9675/Delacao-premiada-e-Operacao-Lava-Jato>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

<sup>110</sup> MACIEL NETO, 2014, [s/p.].

<sup>111</sup> GOMES, 2015, [s/p.].

<sup>112</sup> EGEA, Ricardo Sornas Franco Garcia. **O advento da delação premiada em combate ao crime organizado**. 2016, [s/p.]. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/5488/5219>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Sanctis afirma que a colaboração pode constituir um eficiente instrumento de combate ao crime organizado, já no início das investigações.<sup>113</sup> Em consonância pode-se verificar através do art. 3º, I, da Lei 12.850/2013 que é possível concluir que o instituto apresenta-se como um instrumento de natureza jurídica de obtenção de prova.<sup>114</sup>

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada [...]

Desta forma, Lima apud BADARÓ explica que:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. Ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. Ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. Ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.<sup>115</sup>

Pereira explica que o fenômeno da complexidade na investigação ocorre quando há falha na elucidação de determinados delitos, ocasionada por situações de impasses ou até mesmo bloqueios na apuração persecutória de determinados crimes e seus autores, e com isso a impossibilidade de prosseguimento judicial com vista ao esclarecimento, em regra dos delitos mais graves. Não se utilizando do acordo de delação, ocasionaria uma maior disfunção do sistema penal quanto à sua funcionalidade, pois estes crimes restariam sem esclarecimentos pelos tradicionais meios de prova, exigindo a busca de outros instrumentos idôneos de forma a aperfeiçoar a eficácia das investigações.<sup>116</sup>

Disto isto, ao Egea analisar a Lei n. 12850/13, constata a ineficiência do Estado em combater a criminalidade nacional de maneira eficaz, pois enquanto o Estado busca alternativas, os criminosos se fortalecem, formando grupos e constituindo o crime organizado. Desta maneira, o Estado busca uma forma de parear

---

<sup>113</sup> SANCTIS, 2015, p.196.

<sup>114</sup> Idem.

<sup>115</sup> BADARÓ, 2012, p. 270. In: LIMA, 2016, [s/p].

<sup>116</sup> PEREIRA, 2013, p. 71.

as armas no combate ao crime organizado mesmo com uma medida pouco recomendada, em que o Estado se alia ao delinquente para ambos lutarem contra a criminalidade oferecendo benefícios como diminuição da pena ou perdão judicial (causa de exclusão da punibilidade) em troca de denúncias, informações importantes para o processo, provas, entre outras coisas que este possa oferecer que seja útil ao procedimento. Apesar das críticas, a colaboração premiada é uma ferramenta eficaz, ou seja, um mal necessário.<sup>117</sup> Nesta mesma toada, Oliveira explica que:

Apesar da discussão moral sobre esse assunto, pois trata-se de um meio que se baseia em uma “traição”, é um assunto muito importante a ser estudado, e muito interessante, por sinal. Sucintamente, tal instituto se designa em uma ferramenta que acaba por beneficiar as duas partes no processo, o Estado e o delator. O meio busca cortar caminhos no processo, com informações internas de um participante de um crime. Confessando o delator sobre informações do planejamento do crime, da execução do crime, os investigadores economizam tempo nas investigações, assim como gastos na procura de provas. Confessa o delator, pois tem um interesse direto na delação, uma vez que quando ele auxilia nas investigações há a extinção ou redução da pena que seria imposta a ele. Em termos práticos, na maioria das vezes, tal instrumento é aplicado quando o criminoso se enxerga em uma situação sem saída, não havendo a possibilidade de se furta da pena, usando da delação como um meio. Sendo assim, saem ganhando os dois lados da moeda, o Estado e o criminoso.<sup>118</sup>

Andrade expõe que muitos dos que criticam a delação partem do pressuposto de que este fere a ética ao utilizar a traição como um meio de alcançar a justiça. É cediço que no mundo do crime não se pode falar em moral ou ética, dada à prática de condutas que infringem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado. Desta forma, aquele que denuncia a organização criminosa está agindo em favor do Estado e contra o delito.<sup>119</sup>

De Carli destaca que a colaboração premiada vem sendo utilizada de forma eficiente em casos relevantes de lavagem de dinheiro. A autora explica que há determinados tipos de transações e movimentação de valores que não deixam rastros, não permitindo que se identifique os envolvidos, o caminho e o destino do dinheiro. Nestes casos, a simples quebra do sigilo bancário não é suficiente para apuração e comprovação de delito. A elucidação destes crimes somente se dará pela indicação

---

<sup>117</sup> EGEA, 2016, [s/p.].

<sup>118</sup> OLIVEIRA, 2016, [s/p.].

<sup>119</sup> ANDRADE, Susan Stephany. **As vantagens da delação premiada**. 2010, [s/p.].

Disponível em: <<http://justicaeperdao.blogspot.com.br/2010/04/as-vantagens-da-delacao-premiada.html?m=1>>. Acesso em: 16 jul. 2020.



pela indicação dos envolvidos, daqueles que operavam o sistema, para que então se possa compreender o fluxo dinheiro, rastreando os bancos, contas bancárias e as sociedades *offshore* envolvidos, e a partir daí, buscar as provas documentais dos delitos. Por esta razão a de colaboração espontânea é uma importante técnica de investigação na apuração dos delitos de lavagem de capitais.<sup>120</sup>

Diante do exposto, apesar das críticas é inegável que a colaboração premiada é um importante instrumento na elucidação dos crimes, principalmente aqueles mais complexos, como o de lavagem de capitais, onde a organização criminosa possui mais recursos e os delitos são ainda mais sofisticados.

#### 4.1 CASOS PRÁTICOS DE COLABORAÇÃO EM PROCESSOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No Brasil, no final de 2003, o doleiro Alberto Youssef assinou com o Ministério Público o primeiro acordo de colaboração clausulada da história do país, em que se comprometia a colaborar com a investigação e a não cometer mais crimes. A colaboração permitiu a investigação de vários crimes, tendo sido colhidos documentos e depoimentos, podendo ser considerada uma das mais frutíferas colaborações da história. Deste acordo originou-se o modelo de acordo de delação premiada (Anexo 1) apresentado por De Carli e que foi elaborada pelos Procuradores da República do Ministério Público Federal que integraram a Força-Tarefa CC-5 – Caso Banestado julgado entre 2003 e 2007.<sup>121</sup>

O modelo da época, não atende totalmente a legislação atual pois com a revogação da Lei de Tóxicos, o embasamento deve ser feito pela Lei 11.343/2006 em seu art. 41 adicionando-se as disposições da Lei 9.099/95 em razão de tratarem da redução da pena em razão da colaboração voluntária e da suspensão do processo penal, em razão de aceitação de proposta do Ministério Público, respectivamente. Foi nesse período também que se desenvolveu mais intensamente a experiência de colaboração, tendo sido feitos 18 acordos escritos de colaboração, os quais foram aperfeiçoados ao longo do tempo.<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup> DE CARLI, 2012, p. 230.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 295.

<sup>122</sup> Idem.

Segundo o Ministério Público Federal, no caso Banestado, foram feitos mais de 20 acordos de colaboração, recuperando-se aproximadamente R\$ 30 milhões só em função dos acordos. Centenas de pessoas foram acusadas por crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro, de formação de quadrilha e de corrupção, obtendo-se 97 condenações.<sup>123</sup>

As autuações fiscais decorrentes do caso chegaram a cifras bilionárias. Mais de uma centena de pedidos de cooperação internacional foram feitos, intensificando a cooperação entre o Brasil e outros países de modo nunca antes visto na história. As investigações foram conduzidas por uma equipe conhecida como “força-tarefa do caso Banestado” ou “força-tarefa CC5”, formada por procuradores da República e delegados da Polícia Federal no Paraná, vários dos quais integram hoje a equipe do caso Lava Jato.<sup>124</sup>

Na Ação Penal 470, conhecido como Mensalão, somente dois réus efetivaram o acordo de delação. A Operação Lava-Jato teve início em 2009, quando as autoridades iniciaram a investigação dos crimes de lavagem de capitais no Estado do Paraná, em que se movimentou bilhões de reais no Brasil e no exterior, através de uma rede ligada ao doleiro Alberto Youssef, utilizadas empresas de fachada para abertura de contas em paraísos fiscais e contratos de importações fictos. O doleiro tinha negócios com grandes empreiteiras e também no ex-diretor, da Petrobras, com Paulo Roberto Costa. Em março de 2014, quando deflagrada a primeira fase ostensiva da Operação Lava-Jato, sobre as organizações criminosas, os dois foram presos, a partir de então, os desvios em obras da Petrobras começaram a ser o centro das investigações.<sup>125</sup> Oliveira destaca que:

[...] as empreiteiras teriam o papel de disputar entre si o menor preço para que a Petrobras contratara o menor preço, o melhor negócio. Porém, no caso que acabava por acontecer seria a formação de um cartel. As empresas participantes da licitação se reuniam e entre elas decidiam quem ganharia a licitação, inflando o valor em benefício privado e arrombando os cofres públicos.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, [s.p.].

<sup>124</sup> Idem.

<sup>125</sup> RODRIGUES, Giovana Ferrari; SOUZA, Fernando Henrique de Aguiar. A relação do instituto da delação premiada e a operação lava-jato. 2016, [s/p.]. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47599/a-relacao-do-instituto-da-delacao-premiada-e-a-operacao-lava-jato>>. Acesso em 26 Jul 2020.

<sup>126</sup> OLIVEIRA, 2016, [s/p.].

Segundo o MPF, nas medidas iniciais, foram oferecidas 12 ações penais em face dos grupos criminosos pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, formação de organização criminosa e lavagem de recursos provenientes desses crimes, de corrupção e de peculato. Paralelamente, foi solicitado por procuradores da República à Justiça, o bloqueio de praticamente todo o patrimônio dos acusados no Brasil, valor que se espera que seja revertido aos cofres públicos e assim minimize os prejuízos causados ao erário público.

Segundo Rodrigues e Souza, após ser preso pela segunda vez, aceitou colaborar com as investigações em troca de benefícios da delação premiada.<sup>127</sup> No entanto, o *Parquet* ressalta que a iniciativa foi do próprio acusado, que prestou um importante auxílio à apuração dos fatos, conforme prevê a ferramenta.

No acordo, negociado com procuradores da República da força-tarefa, o ex-diretor se comprometeu a devolver a propina que recebeu, incluindo os valores bloqueados no exterior, a contar todos os crimes cometidos, bem como a indicar quem foram os outros criminosos. Cumprindo todos os requisitos previstos na legislação para que o acordo venha a ser firmado. Consoante à lei, caso ficasse provado que, em algum momento, ele mentiu ou ocultou fatos, todos os benefícios seriam perdidos. Na ocasião, houve a sinalização de que políticos pertencentes ao Congresso Nacional, que possuem foro privilegiado e estão sujeitos à atuação do Supremo Tribunal Federal, estariam envolvidos, fez com que o procurador-geral da República, que tem atribuição originária para atuar em tais casos, autorizasse o processo de negociação, ratificando o acordo de colaboração e determinando que os procuradores da República da força-tarefa, por delegação, e os policiais federais do caso colhessem os depoimentos do delator, o que foi feito ao longo do mês que se seguiu. O STF então homologou o acordo de colaboração. Logo em seguida, o doleiro Alberto Youssef, seguindo os passos de Paulo Roberto Costa, recorreu aos procuradores da República para colaborar em troca de benefícios.

Oliveira relata que outros participantes da delação premiada foram Pedro Barusco; Gerson Almada; Fernando Soares; Milton Pascowitc; o lobista, Julio Faerman; a doleira, Nelma Kodama; o executivo da UTC, Ricardo Pessoa; o ex-diretor da Petrobras, Nestor Cerveró; o ex-funcionário da doleira, Lucas Pace Junior; o

---

<sup>127</sup> RODRIGUES, SOUZA, 2016, [s/p.].

operador, Shinko Nakandakari; o presidente da Camargo Corrêa, Dalton Avancini; o vice-presidente da Camargo Corrêa, Eduardo Hermelino Leite, entre outros.<sup>128</sup>

O MPF relata que estes outros acordos de colaboração, não menos importantes, foram firmados pela força-tarefa do caso Lava Jato e por não envolverem parlamentares, foram submetidos ao juiz federal da 13ª Vara Federal, em primeiro grau de jurisdição. As informações e provas decorrentes de tais acordos, em conjunto com outras ferramentas como interceptações telefônicas, alavancaram as investigações, permitindo sua expansão e maior eficiência, e o avanço das apurações em direção às grandes empresas que corromperam os agentes públicos. Em dezembro de 2014, foi protocolado pelos procuradores da República denúncia criminal contra quatro pessoas, sendo um deles o ex-diretor da área Internacional da Petrobras Nestor Cerveró, pela prática de corrupção, crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. No intuito de assegurar a aplicação da lei penal, evitando que o acusado dissipasse seu patrimônio, dificultando futura punição, em janeiro de 2015, foi decretada nova prisão preventiva de Cerveró, atendendo a pedido de aditamento da força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF) que atua no caso Lava Jato. A isso se somou à omissão pelo acusado da existência de cidadania e passaporte espanhóis. Novas evidências foram encontradas, dentre elas documentos oferecidos pela Força Tarefa que indicavam a existência de operações financeiras objetivando lavar dinheiro, tornando mais difícil a identificação e a recuperação dos valores desviados.<sup>129</sup>

O Ministério Público destaca que se não fossem os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção de montante expressivo. Com as informações prestadas pelos delatores, hoje são investigados dezenas de agentes públicos e grandes empresas, tendo sido recuperado cerca de meio bilhão de reais. Conforme a legislação pede, todos os acordos feitos pela força-tarefa do caso Lava Jato foram homologados pela Justiça, parte pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e parte pelo Supremo Tribunal Federal. Após a homologação, os termos devem ser juntado às ações penais em que a colaboração será utilizada. Dos 15 acordos de colaboração da operação, 11 foram feitos com investigados ou réus soltos, e em todos os casos foram estes que procuraram o Ministério Público para as negociações,

---

<sup>128</sup> OLIVEIRA (2016, [s/p.]

<sup>129</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, [s.p.].

acompanhados e sob orientação de seus advogados. Dos quatro que foram realizados com pessoas presas, e em três deles, após o acordo, houve mudança do regime de prisão.<sup>130</sup>

Requi destaca que ao resolverem colaborar com a justiça, seja pela possibilidade de receber uma pena mais branda ou até por medo de ficarem presos por muito tempo, os investigados da Operação Lava Jato, possibilitaram o avanço das investigações, neste que é conhecido como o maior caso de corrupção que o Brasil enfrentou, em que envolve pessoas de importante cunho e em delitos de lavagem de dinheiro, fraudes em licitações e superfaturamento.<sup>131</sup>

Gomes relata que em uma pesquisa realizada a respeito da delação premiada na jurisprudência do STJ verificou-se que:

Não existe delação premiada sem confissão prévia; a delação não é meio de prova, sim, mera fonte de prova, fonte de obtenção de prova; sem a comprovação do que consta dela não existe condenação penal (tampouco os prêmios combinados). Os prêmios legais são direito subjetivo do réu, desde que a delação resulte comprovada.<sup>132</sup>

Um dos requisitos para o Acordo de Colaboração é de que não há obrigatoriedade que ele aconteça, devendo ser realizado de comum acordo entre as partes. Nesse quadrante, o Ministério Público não deve realizar juízo de valor acerca das atitudes anteriores do delator, apenas considerar as informações que este pode oferecer e beneficiar o processo de investigação. Sobre o assunto, que foi objeto de solicitação Habeas Corpus perante o STF, alegando que devido o delator já ter descumprido em outro acordo os seus respectivos termos, este não era digno de novo acordo, objetivando descaracterizar a validação deste, teve seu pleito denegado pela Suprema Corte. O entendimento foi de que na apreciação do caso somente deve-se verificar a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, e não a vida pregressa do delator. O julgado em questão é o HC.127483.

HABEAS CORPUS. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do

---

<sup>130</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, [s.p.].

<sup>131</sup> RODRIGUES, SOUZA, 2016, [s/p.].

<sup>132</sup> GOMES, 2015, [s/p.].

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. (HC.127483- PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 27/08/2015 - Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe 03/02/2016).<sup>133</sup>

No mesmo caso, em um pedido de Agravo Regimental onde um terceiro que viu seu nome envolvido dentre as informações prestadas pelo delator, alegou que estas eram falsas e solicitou que o acordo não fosse homologado, teve seu provimento negado. A Suprema Corte entendeu que é incabível o pedido de um terceiro devido o acordo ter caráter personalíssimo onde somente as partes envolvidas no acordo poderão avaliar as declarações e provas prestadas.

AGRAVO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO A COLABORADORES, EM RAZÃO DE ALEGADA FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES. PEDIDO FORMALIZADO POR TERCEIRO ESTRANHO AO ACORDO. CONTEÚDO DOS DEPOIMENTOS QUE DEVE SER APRECIADO SOMENTE NAS EVENTUAIS AÇÕES PENAIS. DESPROVIMENTO. 1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é incabível pedido de terceiro estranho à colaboração premiada, para revogação de benefícios ajustados com delatores, porque a avaliação da veracidade das declarações somente pode ocorrer no âmbito das ações penais eventualmente propostas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (HC.127483. Pet 5885 AgR. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 05/04/2016 – Segunda Turma. Data de Publicação: DJe 25/04/2016).

Nesse mesmo contexto, recentemente foi negado recurso pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde no Agravo de Instrumento alegava-se ausência de provas dos fatos agravados pelo delator, buscando descaracterizar a credibilidade deste, e com isso comprovar que o Decreto Cautelar de Indisponibilidade de bens dos envolvidos causaria inúmeros prejuízos a

<sup>133</sup> Habeas Corpus HC 127.483-2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180435518/habeas-corpus-hc-127483-df-distrito-federal-0000920-6020151000000>>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

estes. O egrégio denegou provimento e justificou que a indisponibilidade se dava no intuito de resguardar o ressarcimento ao erário dos recursos desviados, e que foi quantificado com base na pretensão veiculada pelo Ministério Público levando em consideração a evidência dos fatos e do montante do prejuízo causado à Administração Pública, que atinge toda a coletividade. Desta forma, o bloqueio dos bens além de servir como prevenção na consecução de novos crimes, também serve para ressarcir ao erário os valores desviados, quando do envolvimento da Administração Pública nos desvios.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por VALDAR MÓVEIS LTDA E OUTRO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS.PRESENÇA. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA.PRESUNÇÃO. CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DE DELATOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PREJUÍZOS DECORRENTES DO DECRETO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. MERA CONSEQUÊNCIA DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. 1. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992.2. A medida constritiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause danos ao Erário.3. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.4. Os coautores ou partícipes delatados, que figurarem como imputados nos procedimentos, terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador, mas não para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro. 5. Os notórios prejuízos causados pelo decreto de indisponibilidade de bens à solvabilidade da empresa não têm condão de desconstituir a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar de indisponibilidade de bens. Recurso Não Provido (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1532561-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime. J. 11.10.2016) (TJ-PR - AI: 15325616 PR 1532561-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de

Julgamento: 11/10/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1911 26/10/2016. JUSBRASIL).<sup>134</sup>

No que se refere a necessidade do delator cumprir determinados requisitos, pode-se verificar no julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde a Sexta Turma analisa o Habeas Corpus 90.962, no qual era pleiteado os benefícios acordados no Termo de Colaboração e decide negá-lo após verificar que as provas úteis para elucidar o delito foram colhidas a partir de escutas telefônicas e não por meio de informações prestadas pelo delator. Tal fato corrobora com o pressuposto de que quando as informações prestadas não forem úteis para resolução do crime, acabam sendo ineficazes. Dessa forma, nenhum prêmio poderá ser concedido conforme expõe a jurisprudência seguinte.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DOMÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAPREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DEPEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEMPARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1 - Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de mera reiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP. 2. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais. 3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (STJ - HC: 90962 SP 2007/0221730-9, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 19/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011).<sup>135</sup>

<sup>134</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR. **Agravo de Instrumento AI - 1532561-6**. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/399211361/agravo-de-instrumento-ai-15325616-pr-1532561-6-acordao>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

<sup>135</sup> Habeas Corpus HC 90.962-2011. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj>>. Acesso em 05 mai. 2020.



Já o resguardo do sigilo foi tema de Agravo Regimental, julgado pelo STF, em que era solicitado acesso ao conteúdo das declarações prestadas pelo colaborador, alegando que havia sido noticiado através da imprensa que teria sido delatado e que precisaria ter acesso aos depoimentos no intuito de preparar defesa. Tal provimento foi negado, justificando que assegura-se o sigilo até que seja feita a denúncia, bem como será assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício da defesa quando pertinentes.

PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (art. 5º, II) e o de “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) “garantir o êxito das investigações” (arts. 7º, § 2º). 2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não “(...) recebida a denúncia” (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016). 3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído “o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014). 4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Pet 6164 AgR Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 06/09/2016 – SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 21/09/2016).<sup>136</sup>

---

<sup>136</sup> Habeas Corpus HC 93.767-2010. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17037228/habeas-corpus-hc-93767>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

## 5 CONCLUSÃO

Esse trabalho procurou melhor entender a aplicação do instituto colaboração premiada na elucidação dos crimes de lavagens de dinheiro, mas sem a pretensão de esgotar o tema, expondo considerações importantes sobre uma ferramenta bastante controversa.

O delito de lavagem de dinheiro é um crime antigo e complexo mesmo nos dias atuais, que repreensão no ordenamento jurídico brasileiro a legislação para é recente, porém, o estudo tornou claro que apesar de se fazer presente nas Ordenações Filipinas, o instituto foi regulamentado no Brasil a partir da Lei n. 12.850/2013.

O tema é controverso no mundo jurídico, há quem apoia o uso da ferramenta enaltecendo sua relevância prática na elucidação de crimes e os que refutam, alegando que a técnica visa institucionalizar a traição.

Notou-se a importância da colaboração premiada na elucidação de crimes complexos, que gradativamente consolida-se como instrumento que reforça outras técnicas de investigação de maneira eficaz.

A eficiência da ferramenta e sua aplicabilidade em processos de lavagem de capitais, ficou evidente, portanto, é indubitável a importância o uso desse instituto pelo Estado como ferramenta de investigação de crimes complexos.

Com a crescente complexidade dos crimes de lavagem de dinheiro, a utilização da ferramenta colaboração premiada na elucidação de delito de lavagem de dinheiro fez-se necessária para combater organizações criminosas quanto reprimde-las. Esse tipo de crime, com características peculiares, é de difícil persecução, principalmente, por envolver agentes políticos. Isso deve-se ao fato de que os instrumentos normais de investigação se tornaram obsoletos, sendo necessário o uso de estratégias diferenciadas para obtenção de provas e elucidação dos fatos para atingir a eficiência penal.

Entre as críticas apresentadas referem-se a ética em seu curso, mas o acordo de delação premiada representa institucionalizar a traição dos companheiros, beneficiando o Estado aquele que entrega os companheiros de crime, ou seja, negocia com os criminosos para obter vantagem. Nesse contexto, ao aliar-se aos criminosos na elucidação dos delitos, o Estado busca informações relevantes e provas documentais, além de recuperar muito dos valores desviados. Desta forma,

economiza-se tempo e dinheiro, indispensáveis no combate e desmantelamento da organização criminosa.

Há quem considere que o acordo de delação premiada não atende os princípios balizadores dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), ao incitar que o acusado renuncie o direito de ficar calado e gere novas provas contra si. Porém, não se deve esquecer que a celebração do acordo não é obrigatória, mas voluntária, por parte do acusado, aceita pelo Ministério Público, onde as partes acertarão quais benefícios serão concedidos em contrapartida das informações prestadas.

O instituto tem sido eficiente na elucidação de crimes quando utilizado, haja vista o caso Lava-Jato, mas o ideal é que o Estado não necessite utilizar o instituto para desvendar crimes complexos ou não, porém, enquanto não acontece, o uso do instituto é indispensável, desde que seguido o regramento pelas partes, não deixando de observar os direitos e garantias individuais. No que se refere aos princípios morais e éticos, em confronto com os benefícios proporcionados pelo uso da ferramenta, são menores que a sociedade anseia no avanço ao combate de delitos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Leandro Freitas. **Lavagem de dinheiro**. 2016. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 25 jul. 2020.

ANDRADE, Susan Stephany. **As vantagens da delação premiada**. 2010. Disponível em: <<http://justicaeperdao.blogspot.com.br/2010/04/as-vantagens-da-delacao-premiada.html?m=1>>. Acesso em 16 jul. 2020.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 4. ed. São Paulo: Trevisan, 2013. 478p.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**. Coimbra: Coimbra, 2002.

BRASIL. **Lei n. 9.613**, de 03 março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 02 agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

BRUNO (2003). In: GOULART, Henrique Gouveia de Melo. **A nova lei da lavagem de dinheiro e suas implicações práticas**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-implicacoes-praticas,40911.html>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 2408p.

EGEA, Ricardo Sornas Franco Garcia. **O Advento da delação premiada em combate ao crime organizado**. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/5488/5219>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GOMES, Juliana Braga. **Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada consolida-se no STJ**. 2015. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/delacao-premiada-consolida-se-no-stj/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Lavagem de dinheiro sujo e delação premiada**. 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929364/lavagem-de-dinheiro-sujo-e-delacao-premiada>>. Acesso em: 10 out. 2020.

GUIMARÃES, Thiago. **Delação premiada é chave para combater pacto de silêncio entre criminosos, diz juiz do mensalão**. BBC Brasil. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36416170>>. Acesso em: 20 set. 2020.

HAYASHI, Francisco. **Entenda a “delação premiada”**. 2014. Disponível em: <<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 10 out. 2020.

HABEAS CORPUS HC 127.483-2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180435518/habeas-corpus-hc-127483-df-distrito-federal-0000920-6020151000000>>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

HABEAS CORPUS HC 90.962-2011. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj>>. Acesso em 05 mai. 2020.

HABEAS CORPUS HC 93.767-2010. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17037228/habeas-corpus-hc-93767>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LIMA, Gabriela Fernandes Correia. **A colaboração premiada no direito penal e processual brasileiro: características e críticas**. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas,55827.html>>. Acesso em 14 nov. 2020.

MACIEL NETO, Levindo. A delação premiada e sua importância na elucidação de crimes. 2014, [s/p.]. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://levindoneto.jusbrasil.com.br/artigos/174085476/a-delacao-premiada-e-sua-importancia-na-elucidacao-de-crimes>>. Acesso em 26 jul 2020.

MARTINEZ (2015, [S/P]). In: MORAES, Camila. Operação lava-jato. A novela da lava jato, capítulo delação: trair ou salvar a pátria? Cerne de investigação, instrumento provoca debate jurídico e moral e vira tema de curso. **El Pais**. 2015, [s.p.]. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <[lavajato.mpf.mp.br](http://lavajato.mpf.mp.br)>. Acesso em 05 mai. 2020.

MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. **Delação premiada: breves considerações**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 232p.

MORO, Sérgio Fernando. Ensaio Crítico. In: BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação mãos limpas**. 1. ed. Porto Alegre: CDG, 2016. 896p.

MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada**. 1. ed. Leme: JHMizuno, 2016. 263p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2008. 346 p.

OLIVEIRA, Igor. **Delação premiada e operação lava jato**. 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9675/Delacao-premiada-e-Operacao-Lava-Jato>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013. 218p.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 254p.

RODRIGUES, Giovana Ferrari; SOUZA, Fernando Henrique de Aguiar. **A relação do instituto da delação premiada e a operação lava-jato**. 2016, [s/p.]. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/47599/a-relacao-do-instituto-da-delacao-premiada-e-a-operacao-lava-jato>>. Acesso em 26 Jul 2020.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 304 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR. **Agravo de Instrumento AI - 1532561-6**. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/399211361/agravo-de-instrumento-ai-15325616-pr-1532561-6-acordao>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ZANELATO, Vilvana Damiani. A colaboração premiada vista como medida de política criminal. (2020) **Canal de Ciências Criminais**. 2020. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/312212900/a-colaboracao-premiada-vista-como-medida-de-politica-criminal>>. Acesso em 12 mar 2020.